CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

EMMANUELLE DOLORES ALVES BRASILEIRO

O ENCARCERAMENTO: ENTRE PRÁTICAS E DISCURSOS

EMMANUELLE DOLORES ALVES BRASILEIRO

O ENCARCERAMENTO: ENTRE PRÁTICAS E DISCURSOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito, do Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos, como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Pro.f. Me Valdeci Feliciano Gomes

EMMANUELLE DOLORES ALVES BRASILEIRO

Aprovada em:____de_____. BANCA EXAMINADORA: Professor Me Valdeci Feliciano Gomes Orientador Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos – CESREI Professor Me. Vinicíus Lúcio de Andrade Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos - CESREI 1º Examinador

Professor Me. Bruno Cezar Cadé
Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos - FARR
2º Examinador

B823e Brasileiro, Emmanuelle Dolores Alves.

O encarceramento: entre práticas e discursos / Emmanuelle Dolores Alves Brasileiro. – Campina Grande, 2020. 46 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2020. "Orientação: Profa. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

1. Ressocialização. 2. Superlotação Carcerária. 3. Unidades Prisionais - Superlotação. I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

CDU 343.848(043)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por sua misericórdia e por suprir todas as minhas necessidades no decorrer da graduação, o caminho foi longo e por vezes pensei que não seria capaz, mas Deus me sustentou com suas poderosas mãos, me tornando capaz para prosseguir, a ele seja dada toda honra e toda glória.

Agradeço aos meus pais, Edgar Brasileiro e Katia Brasileiro por todo apoio, meus irmãos, Edilma Brasileiro e Edgar Brasileiro Neto, por todo incentivo e por acreditarem em meu potencial, aos meus filhos, Wellington Júnior e Isadora Brasileiro, por serem minha principal fonte de força nos momentos de desânimo, assim como meu combustível para superar as dificuldades e prosseguir, chegando até aqui.

Agradeço ao meu orientador/professor, Mestre Valdeci Feliciano Gomes, por toda dedicação, atenção, disponibilidade em me orientar, por seus ensinamentos e por todo incentivo durante todo o projeto, me mantendo motivada e me proporcionando conhecimento na área do Direito Penal.

À professora Cosma Ribeiro, agradeço, por ser esse ser humano gigante, atenciosa, sempre disposta a ajudar e agregar em nosso projeto.

Agradeço aos amigos que sempre torceram por meu sucesso e me auxiliaram nessa jornada, em especial meu grande amigo que sempre esteve ao meu lado, Wellington Pereira (principalmente), Erickisson de Sousa, Demetrius Carvalho, Marcilia Meira, Jessica Raissa, e tantos outros que fizeram parte dessa caminhada.

Agradeço a todos os mestres do curso de Direito que compartilharam seus conhecimentos em sala de aula e acompanharam a minha jornada enquanto universitária, sou grata especialmente aos professores, Mestre Alana Lima de Oliveira e Doutor Rafael Azevedo, no qual tenho muito respeito, admiração e carinho.

Dedico esse trabalho a minha família, em especial a minha bisavó, Gertrudes Alves (*in memoriam*) e a minha irmã, Edilma Brasileiro, que sempre me apoiou e sempre torceu pelo meu sucesso. E a todos os amigos que verdadeiramente torcem pelo meu sucesso!



RESUMO

O sistema prisional brasileiro, fundado e ampliado com base, dentre outros fatores, nos índices de criminalidade, tornou-se uma das formas de representação do poder punitivo estatal, considerando o objetivo deste de promover a ressocialização do apenado. Mas as péssimas conduções dos cárceres com a superlotação e número elevado de detentos não permite que o objetivo da Lei Penal seja cumprindo. Assim sendo, perante o fato exposto, ao tempo que a presente pesquisa elege como objetivo expor os problemas das prisões, a partir de um estudo de caso e apontar quais são as consequências da superpopulação carcerária, notar-se-á que este dever repercute entre o poder público e a sociedade civil organizada, promovendo o cumprimento das normas constitucionais. Paulatinamente, seguindo o método analítico e descritivo, tomando como referência a penitenciária do Serrotão, localizada em Campina Grande / PB, é feita uma análise geral, no decorrer deste estudo, do perfil dos apenados e das possíveis intervenções a fim de resolver esta problemática, resguardando, como resultado, uma eficiência a médio e a longo prazo.

Palavras chave: Ressocialização; Superlotação; Unidades prisionais.

ABSTRACT

The Brazilian prison system, founded and expanded based on, among other factors, crime rates, has become one of the forms of expression of state punitive power, considering its objective of promoting the re-socialization of the convict. But the poor conduct of prisons with overcrowding and a high number of detainees does not allow the objective of the Penal Law to be fulfilled. Therefore, in view of the above fact, at the same time that this research chooses to expose the problems of prisons, based on a case study and to point out what are the consequences of prison overcrowding, it will be noted that this duty reverberates among public power and organized civil society, promoting compliance with constitutional rules. Gradually, following the analytical and descriptive method, taking as reference the Serrotão penitentiary, located in Campina Grande / PB, a general analysis is made, in the course of this study, of the profile of the inmates and the possible interventions in order to solve this problem, protecting, as a result, efficiency in the medium and long term.

Keywords: Resocialization; Over crowded; Prison units.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I - BREVE COMENTÁRIO SOBRE O CONCEITO E A FINALIDADE DA PRISÃO	12
CAPÍTULO II - BREVE ESTUDO DO SISTEMA PRISIONAL NA PARAÍBA: DESAFIOS FRENTE AO CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA	17
2.1. APONTAMENTOS À CRISE NO SISTEMA PRISIONAL: RELATO DOS PONTOS NEGATIVOS QUE AFLIGEM O POVO PARAIBANO	25
CAPÍTULO III - DA FUNÇÃO DO PODER LEGISLATIVO	33
3.1. MEDIDAS PROTETIVAS EM ESFERA PENAL	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

Diante da exposição na mídia nacional sobre os constantes problemas relacionados a prisão, o debate sobre o custo do sistema carcerário e sobre a necessidade de reformas na gestão e no controle tornar-se-á evidente. Assim, considerando o tratamento dispensado para o sucesso das medidas de ressocialização.

Falar em sistema prisional é apontar seus problemas como a superlotação prisional, a falta de estrutura muitas unidades prisionais no Brasil, uma justiça criminal ainda lenta nas decisões sobre a condenação daqueles que aguardam a sentença condenatória, assim como indicar possíveis soluções para o efetivo objetivo da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), que é a ressocialização daqueles que cumprem pena.

Quando fala-se em justiça criminal é oportuno tratar do respeito aos princípios e diretrizes que baseiam o projeto do sistema prisional brasileiro, como a razoabilidade e a presunção de inocência, as medidas para que o Advogado e outros tantos representantes legais tenham acesso aos relatórios do histórico do sujeito recluso (antes e durante), apontando, se for o caso, vícios de legalidade, não só no processo, mas na execução da pena.

Vislumbrando na ressocialização, tão logo superado os vícios de legalidade que venham a afetar este direito líquido e certo, o tema deste trabalho de conclusão de curso é o sistema prisional e as medidas adotadas para o bom retorno daqueles que estão por trás das grades. Isso porque, a compreensão da relevância do processo de ressocialização para os detentos do atual sistema prisional, em especial da Penitenciária do Serrotão, está posta quando se pretende dar condições científicas e operacionais, em especial aos agentes de segurança pública, implementando um plano nacional de recuperação.

Estudando o problema deste trabalho, em especial aqueles que estão recolhidos na unidade prisional de Campina Grande/PB, tem-se como foco da pesquisa a Penitenciária Regional de Campina Grande Raymundo Asfora e como objetivo geral a análise das atividades realizadas para a ressocialização dos apenados nesta unidade prisional.

Estudando as suas técnicas de pesquisa, elegendo para tal a natureza básica, impera, segundo Marconi e Lakatos, "a existência de uma ciência básica acessível ao povo é indispensável para a justiça social". (2010. P. 91). Assim sendo, subordinando esta teoria ao objeto de estudo principal, esta pesquisa tida por bibliográfica submete-se nas ideias já existentes e na perspectiva de contribuição com a sociedade, havendo de ser utilizada de acordo com os princípios gerais do direito, em especial a dignidade da pessoa humana.

Outrossim, sobre a abordagem quantitativa, levando em consideração os apontamentos para o objeto de estudo, a presente pesquisa é assim qualificada por apresentar números relacionados aos referidos temas, quantificando os dados sobre imposição de penas desproporcionais, os quais podem fazer parte dos relatórios dos legisladores, instruindo-os na alteração das leis gerais e especiais.

Não menos importante, refletindo sobre os objetivos explicativos, desde a apresentação das críticas ao atual modelo prisional, passando pelas propostas a fim de reformulá-lo (dada a consciência inerente ao castigo), chegando num ordenamento jurídico mais inclusivo, conforme opinam os autores da pesquisa científica, este trabalho destina-se em identificar os fatores que justificam este modelo de gestão restaurativo, pelas razões de fato e de direito tratadas.

Este trabalho será dividido em três capítulos. O primeiro capítulo é sobre a história do sistema prisional na Paraíba, retratando o processo de evolução do *quantum* da população carcerária.

No segundo capítulo, em uma análise pontual do perfil dos apenados recolhidos no Serrotão, tratar-se-á dos métodos de apresentação das provas a partir da tese de Foucault, fazendo valer a presunção de inocência para estes litigantes, objetivando a redução da população carcerária.

O terceiro capítulo é sobre as propostas de intervenção, seja na assistência jurídica e no processo político, como modo de promoção dos direitos fundamentais destes cidadãos.

CAPÍTULO I - BREVE COMENTÁRIO SOBRE O CONCEITO E A FINALIDADE DA PRISÃO

Como os mais diferentes estudiosos do direito discutem, uma forte influência para o processo penal brasileiro veio da primeira metade do século XIX, caracterizado pelo arranjo e composição do Estado nacional, em que, apesar dos conflitos que lhes são naturais, propiciou para os agentes públicos e operadores do direito maior estabilidade jurídica e política, a fim de que, no exercício da função, fossem aplicadas as sanções contra aqueles que, no todo ou em parte, violaram as leis vigentes no país. Podemos dizer que este é o segundo momento de otimização das normas gerais e especiais, reflexo das diversas contestações encaminhadas ao Parlamento, para fins de moralizar a conduta de cada cidadão, seja ele nato ou naturalizado.

Neste contexto a pena colabora, com a finalidade de "impor" o castigo devido em razão do ato ilícito praticado pelo sujeito (réu / litigante), respeitado todo o rito a fim de garantir o reconhecimento de sua inocência (quando isto for evidente). Segundo Soller, citado por MIRABETTE (1997, p. 246), "A pena é uma sanção aflitiva imposta pelo Estado, através da ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico e cujo fim é evitar novos delitos". Sendo este o conceito da pena, fruto da tutela penal estatal como "resposta à vedação ou restrição de um bem jurídico ao autor de um fato punível" (SANCHES, 2010), vale abordar que ela tem tríplice finalidade: retributiva, preventiva geral e especial e reeducativa ou ressocializadora.

Assim, considerando o que expõe o referido autor, reiteramos e defendemos que a proposta das unidades prisionais busca corrigir os erros na conduta de certo indivíduo, sem que isto implique em uma abusiva criminalização deste, pois, tão logo declarada a sua inocência, proceder-se-á com as medidas de restituição de direitos, imputando a pena para aquele agente público que, mesmo tendo acesso às informações de fontes oficiais, agiu de má fé.

Em meio a esta abordagem e, considerando o princípio da individualização da pena no âmbito legislativo, judicial e executório, desde a criação do tipo penal incriminador, tomamos como referência uma publicação sobre os diferentes tipos de estabelecimentos penais, disponível no portal oficial do CNJ (2015):

O que define os tipos de estabelecimentos penais basicamente é a finalidade original das unidades. De acordo com a LEP, penitenciária é a unidade prisional destinada aos condenados a cumprir pena no regime fechado, enquanto as colônias agrícolas, industriais ou similares são destinadas aos presos do regime semiaberto e a casa do albergado, aqueles em regime aberto. (Agência CNJ de Notícias, 2015).

Aparentemente, medidas punitivas postas em prática com a única finalidade de recolher o preso podem atender os anseios provenientes de uma "comoção social" mas, certamente, causam um estado de calamidade que não pode ser desprezado pela autoridade pública e pelo operador do direito. Ciente disto, é forçoso dizer que, para que o Estado cumpra com todas as cláusulas do contrato social, seja com uma intervenção em maior grau ou com o chamamento dos particulares à atividade, todos os atos necessários para o sucesso de um projeto merecem vincular-se ao conteúdo científico e empírico, afastando dos dogmas que em nada venham a somar no objetivo proposto.

A natureza e os objetivos da execução, previstas no artigo 1° da Lei de Execução Penal, disciplina o direito do Estado de punir, castigando o criminoso proporcionalmente ao delito, conforme há condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

(...) prevalece a orientação de que a execução penal encerra atividade complexa, desenvolvendo-se tanto no plano administrativo, como na esfera jurisdicional, sendo orientada por normas que pertencem a outros ramos do direito, principalmente direito penal e direito processual penal. (AVENA, 2014, p. 27. 2014)

Conforme AVENA (2014), podemos considerar que a atividade penal desdobra-se em cumprir com rigor a legislação positiva, resguardando o recolhimento do infrator (com notória periculosidade) ou, em um outro extremo, diante das provas idôneas, reconhecer, em um curto espaço de tempo, a inocência do sujeito inserido em um litígio judicial, restituindo-o perante os eventuais danos que forem causados.

No decorrer desta pesquisa, também tratar-se-á da contribuição dada por Cesare Beccaria (2013, p. 23) quanto à liberdade dos homens, definida como bem inalienável. Nesta narrativa, lembramos da necessidade de esta ser valorizada no

âmbito processual, inclusive com a concessão de uma certa autonomia a fim de que o litigante possa questionar os atos de cada agente público (Juiz, Membro do Ministério Público), limitando e corrigindo os vícios de legalidade na tutela penal estatal, contribuindo para a redução da população carcerária.

Segundo Rogério Greco (2014, p. 210), seu ponto de vista é de que, com o atual modelo de sistema carcerário, o preso não exerce a sua cidadania e, não menos importante, o Estado perde eficiência na prestação jurisdicional. Com as mudanças que ocorreram no direito civil, é valioso defender, também no direito penal, a "retribuição" aos litigantes que por seus atos e/ou palavras, simplifiquem os atos funcionais dos servidores e membros do Poder Judiciário, trazendo maior confiabilidade para as instituições atualmente.

[...] No Brasil, existe a figura do chamado" preso morcego", isto é, o detento que, em razão da impossibilidade de dormir deitado no chão da sua cela, coberto por algum pedaço de jornal, dorme em pé, com seus pulsos amarrados nas grades. Também é comum é comum no sistema carcerário brasileiro, onde existe existem superlotação e os presos se revezam para dormir, ou seja, o período de sono é dividido em turnos, por ser impossível que todos, ao mesmo tempo, possam deitar-se para descansar. Com certeza, tais fatos configuram um cumprimento cruel e desumano da condenação. (GRECO, 2014, p.210).

Comenta-se, com frequência, que a superlotação nos presídios reforça uma estrutura paralela de poder ali existente. Advogar, no plano interno do Poder Legislativo, a fim de que as reformas nas leis processuais obrigue cada agente público a cumprir índices de produtividade com relação às sentenças, condicionando os precedentes de cada Tribunal à um critério de descriminalização de condutas, protege o apenado de um regresso em relação à sua possibilidade de ressocialização, dada a revolta com o tratamento dispensado nas unidades prisionais.

Numa narrativa sobre o combate do abuso de poder e demais formas de corrupção, elencamos, conforme diz Foucault, que "a arte de punir deve portanto repousar sobre toda uma tecnologia da representação" (1999, p. 124). Compete aos mandatários estabelecerem metas, com eficácia mediata, e que divulguem as

normas penais e processuais penais as quais, obstem o intuito de praticar qualquer ato ilícito, considerando o conhecimento da imputabilidade penal.

A filosofia de Foucault felizmente trouxe para os juristas, inclusive dos países liberais, referência empírica para resolver os litígios e, antes que outros fatos tornem-se objeto de uma ação, trouxe a consciência para os supostos infratores sobre a inexistência de impunidade, dada a moralidade e a eficiência presente na estrutura organizacional do Estado.

Segundo LEMOS (2016), seja para o ambiente de estudos como para o mercado de trabalho, tudo isto deixa claro que o medo do suplício, relatado por FOUCAULT, surte maiores efeitos quando limitar-se-á aquilo que é de maior valor, segundo a concepção de cada litigante e, ao mesmo tempo, a fim de financiar sua permanência no sistema carcerário, bens sejam retirados de sua posse, na devida proporcionalidade.

Entendendo que o processo penal não significa, unicamente, leitura de códigos, a força para enfrentar esta "crise de criminalização de condutas" a qual, infelizmente, significa óbice para a liberdade de iniciativa e para a vida de cada cidadão, traz para o debate o quão as reformas na legislação infraconstitucional devem garantir maior presença do Estado, sem que isto implique custos desnecessários. Com respaldo na Carta Magna garantista, poder-se-á qualificar os atos processuais, estabelecendo para o Magistrado e para os servidores metas inerentes ao reconhecimento da inocência dos litigantes antes do trânsito em julgado (diante das provas), enquanto a tutela penal e a estrutura estatal pode ser diminuída com o passar do tempo, sem dar espaço para uma política de austeridade, prejudicial para os menos abastados.

Sem dúvida, a contribuição de Foucault (1999, p. 124) tem como pilares: a responsabilidade solidária, a presunção de inocência e a declaração de idoneidade do litigante, antes mesmo de qualquer decisão terminativa. Sendo verdade que "a sociedade se define em interesses próprios" não se pode defender a eficiência de uma política pública na esfera penal, quando a principal raiz (de um Estado punitivista) não for afetada.

Graças aos mais diferentes estudos, como também propostas enviadas para o Parlamento brasileiro, tanto o agente público como o sujeito comum nota uma justa paridade de normas, quanto às hipóteses de reconhecimento de culpa ou mesmo de concessão de benefícios processuais. Seja para crimes de menor

potencial ofensivo ou para aqueles cujos beneficiários finais da prática ilícita seja alguém do alto escalão (a exemplo do tráfico de drogas), métodos de colaboração a fim de reconhecer quem são os responsáveis e imputar as penas restritivas proporcionais ao ato praticado tornar-se-ão característica do projeto de Estado vigente.

Esta visão humanista / colaborativa sobre o processo penal e a execução penal também tem um de seus pilares nos estudos do filósofo FOUCAULT (1999). Sabiamente, o referido pesquisador das ciências jurídicas alertou sobre o quão superado estão os castigos físicos como meio de obtenção de alguma prova proveniente de depoimento e/ou algum modo semelhante pois isto levanta suspeita sobre a imparcialidade na condução do processo, pois caso esta não impere, notarse-á graves transtornos para o litigante do polo passivo.

Segundo o renomado filósofo Michel Foucault (1999, p. 15), ao discorrer que o castigo físico não é mais o elemento construtivo da pena:

O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos. Se a justiça ainda tiver que manipular e tocar o corpo dos justiçáveis, tal se fará à distância, propriamente, segundo regras rígidas e visando a um objetivo bem mais "elevado". Por efeito dessa nova retenção, um exército inteiro de técnicos veio substituir o carrasco, anatomista imediato do sofrimento: os guardas, os médicos, os capelães, os psiquiatras, os psicólogos, os educadores; por sua simples presença ao lado do condenado, eles cantam à justiça o louvor de que ela precisa: eles lhe garantem que o corpo e a dor não são os objetos últimos de sua ação punitiva. (FOUCAULT, 1999, p. 15).

Mais uma vez, as reformas não só nas leis gerais e especiais, como também na Constituição Federal tornar-se-ão inadiáveis. No caso do encarceramento em massa, definir como deve ser a interpretação de cada processo, inclusive no âmbito dos atos administrativos, delimita a possibilidade do descumprimento deste, uma vez que a problemática em questão dificilmente continuará. Combater o abuso de autoridade é uma tarefa não só dos agentes públicos, mas da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO II - BREVE ESTUDO DO SISTEMA PRISIONAL NA PARAÍBA: DESAFIOS FRENTE AO CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Preliminarmente, ao tratar sobre o sistema prisional na Paraíba, afirmar-se-á que o aumento no número de unidades prisionais, principalmente no século XX, se deu pela elevação nos níveis de criminalidade, impulsionados, como dito anteriormente, pelas mais diferentes formas de exclusão, inclusive no mercado de trabalho. Em uma sociedade com as mais diferentes desigualdades, onde é perceptível a falta de oportunidades para alguns sujeitos, além da perda de habilidades, no que tange ao uso de uma mão de obra com qualidade, é fato dizer que há o cometimento / reincidência de alguns crimes, como furto e roubo e/ou aqueles que são de maior gravidade, seja latrocínio ou estelionato.

Todos os levantes ocorridos na região Nordeste, até meados do século XX, tiveram em suas pautas de reivindicação temas ligados à áreas como economia, educação, moradia, repercutindo em atos de protesto contra as formas de exercício do poder punitivo por parte do Estado. Nisto, tornar-se-á implícito que, com muitas indagações quanto à credibilidade e, estando evidente a instabilidade institucional, foi de costume criminalizar algumas condutas, algo que deu ensejo à necessidade de ampliar o sistema prisional local.

Assim sendo, ao tratar da referida "luta armada", enquanto algumas organizações se notabilizavam em detrimento de suas ações urbanas e rurais, seja pelo fato de opor-se às decisões em sede de governo e/ou ao projeto de Estado vigente na época, destacar-se-á a construção das unidades prisionais no estado da Paraíba. Porquanto em períodos de maior austeridade (como no século XX) tornar-se-á recorrente a prática de atos ilícitos (seja por ameaça ou violência), assim o governo local inaugurou o Complexo Prisional do Serrotão, em 27 de Setembro de 1990.

Foi neste contexto que a Penitenciária do Serrotão foi inaugurada em 27 de Setembro de 1990, com localização na Alça Sudoeste, s/n, BR 230, Serrotão. Denominado Presídio Raimundo Asfora", "este inicialmente foi idealizado para ser uma colônia agrícola, mas, com o passar dos anos, foi perdendo tal característica, sendo transformada em uma penitenciária e hoje um dos maiores presídios do estado.

Elencar-se-á que, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSDS PB), a quantidade de presos (inclusive em prisão provisória) na região de Campina Grande tem que ser objeto de debate tanto na esfera administrativa, jurídica e política. Conforme dados da Secretaria de Administração Penitenciária, podemos refletir que as atividades preventivas e repressivas, aproximando os agentes de estado daqueles que muitas vezes são vítimas do tráfico de drogas ou até mesmo da morosidade processual, afasta a imparcialidade no julgamento dos feitos, congregando o cumprimento de metas as quais tornam o sistema carcerário / penal verdadeiramente humano, na atualidade. Neste sentido, numa reflexão sobre a realidade do estado da Paraíba, cita-se a seguinte reportagem (2019) do Governo do Estado da Paraíba em parceria com a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSDS PB), que assim relata:

Dados - A Paraíba teve 133 assassinatos a menos e uma redução de 21,8% no número de crimes contra a vida de janeiro a junho deste ano, colocando o Estado como o único do Brasil a reduzir homicídios durante sete anos consecutivos e ainda neste 1º semestre. De acordo com o Núcleo de Análise Criminal e Estatística (Nace) da Secretaria da Segurança e Defesa Social, a queda acumulada de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), que são os homicídios dolosos ou qualquer outro crime doloso que resulte em morte, chega a 43% desde o início do Programa Paraíba Unida pela Paz, em 2011, considerando os primeiros semestres. Naquele ano, foram registrados 843 homicídios, latrocínios e lesões corporais seguidas de morte, no período de janeiro a junho.

(...)

A redução de crimes contra a vida também se verifica nos assassinatos de mulheres na Paraíba e feminicídios. De janeiro a junho, foram contabilizadas 34 vítimas do sexo feminino, sendo 17 feminicídios. Em 2018, o total do semestre foi de 49, com 22 casos de feminicídio, representando quedas de 31% e 23%, respectivamente. Fonte: GOVERNO DA PARAÍBA. 2019. Redução de crimes.

Mesmo com todo este engajamento, ainda é perceptível o problema da superlotação nos presídios existentes em Campina Grande, o qual continua sendo debatida pelas autoridades da justiça. Conforme dados publicados em matéria do G1PB (27/02/2018), a partir de levantamento feito pelo DEPEN no ano de 2017,

A superlotação nos presídios existentes em Campina Grande já ultrapassou a marca dos 300%" – diz o Exmo juiz titular da Vara de Execuções Penais, Gustavo Lyra. Conforme tratado, o problema da superlotação é reforçado

quando "65% das prisões são mantidas durante as audiências de custódia", método este que carece de debate, no Parlamento, implicando nas reformas constitucionais necessárias a fim de, com a gestão processual associada aos recursos digitais, se possa calcular a periculosidade e/ou estudar a vida pregressa do indivíduo, pois, como é sabido, o ato de declarar a idoneidade / inocência, divulgando nos meios oficiais, é algo que ainda tem um certo desprezo. (G1PB. DEPEN. Superlotação Carcerária).

Comentando a citação acima, o problema que se expande em cada penitenciária de Campina Grande / PB reforça uma tese de agravamento da crise no sistema prisional, no território nordestino. No caso da penitenciária do Serrotão, um padrão de normas, não apenas do direito positivo, mas também do consuetudinário, surge como um delimitador deste problema prolongado, enquanto o aparato policial (tanto ostensivo como o da Polícia Judiciária), será aplicado, com maior frequência, no combate ao tráfico de drogas e demais fontes de financiamento do crime organizado, interferindo assim na quantidade final de apenados recolhidos em uma unidade prisional.

A precarização da penitenciária do Serrotão pode, de certa forma, alimentar a estrutura de poder paralela que existe no mundo do crime. O início das obras de reforma e expansão das unidades prisionais que, com a redução do numero de detentos, podem agrupar empresas, instituições de ensino e de fomento à pesquisa, beneficia toda a sociedade com o cumprimento da meta proposta, de um Estado menos punitivista.

Segundo BARRETO (1992, p. 67) para além de uma simples tentativa de explicar a elevação dos índices de criminalidade com o embasamento empírico da economia, estes devem ser estudados perante a responsabilidade das autoridades, ao projetar os gastos públicos com educação, ciência e emprego. No nordeste, é requisito para o sucesso de qualquer estudo sobre a criminalidade, antes de qualquer tomada de decisão a qual envolva competências administrativas, legislativas e jurídicas, o desenvolvimento de habilidades relacionadas ao político, nos mais diferentes períodos, pois só assim, há de se falar numa teoria criminológica e num sistema de precedentes com resultados perceptíveis nas políticas criminais a médio e a longo prazo.

Enquanto alguns sujeitos (até os mais qualificados), contra a própria vontade mas em razão da necessidade, cometem algum crime e assim são recolhidos em uma unidade prisional como esta, com as mais diferentes problemáticas, os conflitos com os apenados ali já recolhidos tornam-se quase que inevitáveis. Seu desejo de

retorno às atividades normais, em meio à uma luta judicial, que não envolve apenas teses jurídicas, mas sujeita-se às consequências da burocracia estatal, exige-se, para a sua prática, o consenso, pois os litigantes assim podem mostrar suas habilidades e competências, estas admitidas na análise do mérito de cada ação, para fins de reconhecimento da inocência e/ou concessão do perdão judicial.

Por aqui, temos as primeiras referências de que o sistema prisional é a faculdade do crime. Muitos dos motivos de reincidência nas mais diversas infrações, mesmo quando o litigante continua preso, são resultado da pressão exercida pelos "líderes" eleitos por cada facção criminosa. Há uma imoralidade e, de igual modo, inoperância, negligência e imperícia quando, uma estrutura paralela de poder deixa de ser desfeita, dando ensejo ao recrutamento de indivíduos ante idôneos, alterando a finalidade do sistema prisional por todo o país.

Na mesma análise, mencionar-se-á parte do discurso do ex Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo (2015), que, com as críticas ao atual modelo de sistema prisional e ao projeto de redução da maioridade penal, afirma:

Em um discurso no qual criticou a eventual redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, o ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, afirmou nesta terça-feira (16), durante audiência pública na Câmara dos Deputados, que os presídios do país são "verdadeiras escolas do crime". Segundo ele, não é razoável colocar adolescentes dentro de penitenciárias com criminosos experientes, que, de acordo com o ministro, comandam das cadeias boa parte da violência registrada no Brasil. (...) 'Sabemos que hoje nossas unidades prisionais geram unidades que são verdadeiras escolas do crime. Dentro delas, atuam organizações criminosas que comandam a violência fora', destacou Cardozo aos integrantes da Comissão de Direitos Humanos da Câmara. 'Boa parte da violência que temos na nossa sociedade, dos crimes, das drogas, das situações que atingem profundamente nossa vida cotidiana e aterrorizam o cidadão, é comandada de dentro dos presídios. Ora, o que vamos fazer então? Colocar adolescentes dentro dos presídios para serem capturados por essa organizações criminosas?, indagou. (G1 PB. CARDOZO. Ministério da Justica. Maioridade Penal).

Por aqui, esta é uma experiência que particularmente marca a atividade policial e a judicial no território nordestino. Investimentos públicos, desde a educação básica, passando pela ciência e tecnologia, transferência de renda e, não menos importante, nas medidas necessárias para evitar o desvirtuamento de cada contrato de trabalho, qualificando-os permanentemente, já teve a sua eficiência

comprovada, limitando o aumento dos índices dos mais diferentes crimes, inclusive os de menor potencial ofensivo, algo que não a mesma atenção atualmente.

Embora o direito brasileiro seja conhecido por, dentre outros fatos, contemplar institutos garantistas dos mais diferentes temas, a partir dos quais é fomentada a cultura de inclusão social, científica e tecnológica, enquanto mecanismo de apaziguamento das mais diferentes mazelas de uma estrutura econômica escalonada, ajustes na tutela penal estatal são imprescindíveis. Urgente e necessário, a fim de cumprir esta competência constitucional, ações e atitudes concretas podem nortear uma redução da criminalidade, como aquelas que levem à elevação da produtividade na prestação jurisdicional, como também as medidas de manutenção dos ganhos para cada estudante (nas políticas sociais) e trabalhador (em vosso contrato laboral), pontos estes continuamente abordados na presente pesquisa.

Para conhecermos o público do qual estamos falando quando é feita referência àqueles que são mais suscetíveis a entrar e permanecer no mundo do crime, mesmo que contra a própria vontade, apresentamos a seguir a fala de Haroldo Caetano, que, em pesquisa intitulada (Terrorismo de Estado e Privação da Liberdade: a guerra do Estado brasileiro contra seu próprio povo), publicada no periódico do CNMP, diz:

Não há política pública ou recursos materiais, humanos e financeiros que sejam capazes de lidar com essa taxa monstruosa de crescimento da população carcerária, muito menos com os efeitos que a prisão produz do lado de fora dos muros. É certo que alguns dos detidos são liberados em audiências de custódia, assim como é certo que outros mecanismos processuais levam à soltura em sede judicial. Entretanto, a evolução da população carcerária não deixa dúvida quanto à inviabilidade de solucionar essa equação pela via da abertura de vagas ou ampliação do sistema. As taxas de aprisionamento são muito superiores à capacidade de construção ou do ritmo das liberações autorizadas no âmbito do processo ou da execução penal. O massacre, cujo silêncio só é quebrado de tempos em tempos nas rebeliões mais sangrentas, continua acontecendo diuturnamente nos depósitos de pessoas, verdadeiras máquinas de triturar os corpos daqueles que são categorizados como indesejáveis do sistema. (CAETANO, p. 102).

Isto traduz o problema do Complexo Prisional do Serrotão, em Campina Grande. Embora parcerias venham sendo celebradas com instituições de ensino superior públicas (a exemplo da UEPB) para que serviços de educação / preparação para o mundo acadêmico e do trabalho sejam prestados, a frustração com a inclusão continua pois, para além da morosidade e da subjetividade no julgamento de alguns recursos, se percebe, principalmente a partir do ano de 2019, que uma política armamentista paralela vem sendo defendida, restando em dúvidas para os cidadãos, sobre qual caminho devem seguir, se o da legalidade em detrimento dos códigos e normas aprovados pelo Parlamento, após um amplo debate, ou se pelas vias de fato, com prejuízo para a vida pessoal, a dos mais próximos e até a da prole, num país onde o discurso oficial é de um mundo político "sem fé, sem lei, e sem rei". Uma das linhas doutrinárias do Poder Legislativo Brasileiro, a exemplo da garantista, confirma que os direitos de primeira geração, fundamentados na autonomia e na racionalidade do indivíduo, devem ser tratados com prioridade e ao mesmo tempo razoabilidade, evitando o predomínio do interesse de grupos isolados, os quais possam afetar negativamente a eficiência da prestação jurisdicional no país. Neste sentido, o convívio do indivíduo no modelo de sociedade proposto, dar- lhe-á consciência sobre as mudanças no tratamento dispensado tanto aos direitos individuais como os plurilaterais, num sistema jurídico colaborativo e simplificado.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948, foi certamente uma referência jurídica para o controle dos atos praticados tanto por pessoas físicas como jurídicas, sem que isto implique dizer excesso de intervenção estatal, semelhante àquilo que acontece em um Estado absolutista. Ciente das declarações do Filósofo Michel Foucault, segundo o qual a sociedade faz uso abusivo do poder e das instituições, nesta, ao tratar de temas relativos ao reconhecimento da presunção de inocência, é perceptível a existência do trabalho preliminar à uma reforma, seja ela administrativa e até mesmo cultural, impondo para o cidadão nato e para o naturalizado o dever (lato sensu) de buscar um ou mais métodos de suprimento de suas necessidades, inclusive na comunidade onde vive, resguardando a independência das medidas protecionistas do Poder Público, nas três esferas.

Em linhas gerais, considerando o que dizem os principais doutrinadores do direito constitucional e do direito penal, nas medidas de investigação, antes da aplicação de uma pena ou mesmo da declaração da idoneidade do indivíduo,

merece destaque a continuidade da limitação em termos de soberania governamental e capacidade de gerenciar a liberdade de cada indivíduo. Tomando como referência o ato de legislar sobre o direito penal, como diz a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 22, inciso I, respeitar-se-á a instrumentalidade e a universalidade das ações no sistema carcerário, considerando o sofrimento psíquico e outros tantos impedimentos criados para o progresso de quem cumpriu uma pena ou mesmo de outros que tiveram sua inocência declarada a posteriori, no momento onde todas as suas relações laborais, científicas e sociais já haviam sido afetadas.

Segundo FOUCAULT, na obra Vigiar e Punir (1999, p. 13), ao tratar da consciência do castigo:

A execução pública é vista então como uma fornalha em que se acende a violência. A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias conseqüências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. (FOUCAULT, 1999, p. 13).

Feitos todos os destaques referentes ao texto maior como também a algumas problemáticas que dão ensejo à criminalidade, este debate relembra do agravamento desta crise com o corte de investimentos públicos, em especial no Nordeste. A superlotação nas penitenciárias, como a do Serrotão localizada em Campina Grande, confirma o aumento dos índices de criminalidade entre os jovens, inclusive aqueles em idade escolar a nível médio, pois, na maioria dos casos, costuma-se criar uma dependência para com as políticas públicas (como o PETI), tendo o legislador cometido um equívoco em não fornecer saída para este, em detrimento da vigência de um novo projeto de Estado.

Segundo COUTINHO (2003) este debate serve como referencial empírico para a administração de processos relacionados à crimes de menor potencial ofensivo, "aplicando critérios de preferência e de idoneidade que solucione as problemáticas anteriormente expostas".

Vanderlan Silva (2000, p. 65), que posteriormente foi citado por Vanuza Souza Silva (2014, p. 176), também relatou os traços da estrutura paralela de poder dentro da penitenciária do Serrotão, fazendo refletir sobre o atual sistema prisional. Segundo ele:

A conflitualidade presente no mundo penitenciário pode ser pensado a partir de vários níveis. Uma das relações que são estabelecidas pelo poder do Estado, através de seus representantes, diretores, guardas, funcionários burocráticos, assistentes sociais, advogados e os internos. Jogos conflituosos que colocam de um lado aqueles que reivindicam para si o poder e saber disciplinares da instituição, frente a uns que encontram-se embaixo da vigilância constante (SILVA, 2000, p. 65)

Conforme esta citação, podemos confirmar mais uma vez que os traços marcantes dos conflitos dentro do sistema carcerário podem ser estudados diante das reações dos apenados contra o excesso de burocracia, por parte do Estado e seus agentes, quando lhes são solicitados os mais variados benefícios previstos em lei, sendo a concessão destes perdida pelo decurso do tempo e/ou caracterizada pelo desgaste emocional do requerente. Os que encontram-se abaixo da "vigilância constante" ou, como preferimos chamar, defeituosa / injusta tutela penal estatal podem, a qualquer momento, por meio de atos paralelos, agravar a crise no sistema prisional brasileiro / paraibano.

Crítica semelhante também é elencada por BRUNO (1984, p. 25) que, ao estudar o problema da superlotação a partir da obra Vigiar e Punir de FOUCAULT (1999), diz:

No que diz respeito à realidade da penitenciária do Serrotão, em Campina Grande, os eventos políticos ocorridos entre os séculos XX e XXI parecem ser uma boa referência para reforçar o apelo de FOUCAULT contra a filosofia da inquisição, imposta nos apenados. É evidente que, para a redução dos índices de crimes como Roubo, Latrocínio, Tráfico de drogas nas favelas, dever-se-á considerar o efeito inibidor de penas restritivas de direitos que tenham repercussão sob o patrimônio já que, muitas vezes, o homem destina a própria vida para defender bens materiais e imateriais. Causar impacto nesta área dá ensejo à certeza do castigo, enquanto não haverá escusa de consciência sobre o que é necessário para que viva de acordo com o seu mérito. (BRUNO, 1984, p. 25)

Por tal motivo, seguindo tendências defendidas por outros autores, a exemplo de Virgínia Palmeira Moreira (2018), é com este "equilíbrio entre direitos e garantias" que teremos uma justiça mais eficiente.

2.1. APONTAMENTOS À CRISE NO SISTEMA PRISIONAL: RELATO DOS PONTOS NEGATIVOS QUE AFLIGEM O POVO PARAIBANO

O crescimento da população carcerária gera indagações quanto a uma possível necessidade de utilizar a força policial federal (numa parceria com a estadual), para fins de controle dos conflitos que forem registrados no âmbito das unidades prisionais (como a do Serrotão). Considerando os números apresentados pelo Ministério da Justiça, em matéria divulgada em 14/02/2020, num total de 773.151 pessoas privadas de liberdade, caso a legislação penal não seja revista para, como no direito civil, conceder maior autonomia ao litigante do polo passivo e, com esta, solucionar o processo antes de este chegar ao conselho de sentença ou seguir pelo rito tradicional, o atual sistema tornar-se-á impossível de financiar, deflagrando outras inúmeras crises das quais já conhecemos. Para as regiões economicamente mais dependentes do Estado, o resultado quase sempre é o aumento do numero de homicídios, destruindo inúmeras famílias, algo que poderia ser evitado caso cada premissa básica apresentada por FOUCAULT estivesse sendo aplicada no intuito de fazer valer a consciência pelo castigo.

Segundo dados do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, numa matéria sobre a população carcerária no Brasil:

Depen atualiza dados sobre a população carcerária do Brasil Infopen 2019

O levantamento traz informações de todas as unidades prisionais brasileiras, incluindo dados de infraestrutura, recursos humanos, vagas, gestão, assistências, população prisional, perfil dos presos, entre outros.

Considerando presos em estabelecimentos penais e presos detidos em outras carceragens, o Infopen 2019 aponta que o Brasil possui uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. Caso sejam analisados presos custodiados apenas em unidades prisionais, sem contar delegacias, o país detém 758.676 presos.

O percentual de presos provisórios (sem uma condenação) mantevese estável em aproximadamente 33%. O crescimento da população carcerária que, de acordo com projeção feita em dezembro de 2018, seria de 8,3% por ano, não se confirmou. De 2017 para 2018, o crescimento chegou a 2,97%. E do último semestre de 2018 para o primeiro de 2019 foi de 3,89%. (BRASIL. Ministério da Justiça. População carcerária no Brasil. 2019). É certo que a reincidência em práticas delitivas (como o trafico de drogas), por parte dos litigantes residentes em uma região pobre como o Nordeste, também indica o caráter local da crítica, destinada ao pensamento social, sobre o que é ou não essencial para uma determinado grupo da população. Não só a filosofia política, mas também a genealogia e a psicologia explicam as reações adversas do homem, quando, por ação ou omissão, lhes faltam oportunidades para exercer suas habilidades e, sob o poder do suplício, lhes faltam mecanismos de defesa, de proteção dos bens materiais e imateriais.

' Na análise dos índices de reincidência da prática de crimes contra a vida e contra o patrimônio, objeto de processo judicial contra boa parte dos apenados da Penitenciária do Serrotão, defender-se-á que o positivismo jurídico, unido aos princípios gerais do direito (em especial a dignidade da pessoa humana), significa uma unicidade de entendimentos sobre o que é "sistematização jurídica da concepção periculosista". Nos critérios de aferição do estado de periculosidade do detento, sua formação científica e empírica também vale para a individualização da avaliação, preenchendo as lacunas que dificultem o operador do direito escolher entre a prisão e a medida de segurança.

Em meio a este intuito de impedir a massificação do fenômeno "judicialização de conflitos", ÁSUA (1920) trouxe para os operadores do direito e para os estudiosos das ciências sociais aplicadas uma analogia entre a confirmação do estado de perigoso e as medidas assistenciais das quais o litigante será beneficiado. Enquanto este dizia que "a verdadeira defesa social consistiria na tomada de medidas asseguradoras e tutelares antes da aparição da reação anti-social" esta segurança jurídica, com a individualização das penas de acordo com a escolaridade, como também do *quantum* cultural do sujeito investigado, atesta o risco de comportamento violento futuro caso suas ideias, opiniões no que diz respeito à gestão do sistema prisional não sejam levadas ao conhecimento da autoridade de segurança pública e do gestor do estado, objetivando implementar as reformas indispensáveis, de uma prisão digna que não signifique impunidade.

Antes da concessão de benefícios para os apenados do Serrotão, os dados da Secretaria de Segurança Pública da Paraíba, no que diz respeito aos crimes de maior potencial ofensivo (a exemplo do homicídio e do tráfico de drogas), denotam que, para a solução desta crise que atinge o sistema carcerário, além dos apenados e seus familiares, a justiça deve conduzir à uma ação social a qual, quando gerar

custos (tanto do ponto de vista científico como também do financeiro) deve ser financiada de acordo com a capacidade de cada litigante, sendo concedido o perdão judicial, declarada a inocência nos meios oficiais quando assim for cabível pois, deste vínculo emocional, o Estado se beneficiará do capital humano, na forma da lei.

Já no que concerne aos mecanismos probatórios para provar a inocência do litigante, nesta área crítica do direito positivo que é o direito penal, mesmo antes do advento da atual Constituição Federal, já vigoravam tratados como o Pacto de São José da Costa Rica e a Declaração Universal dos Direitos Humanos — ONU, os quais disciplinavam o instituto da presunção de inocência e, influenciando nas agendas reformistas do Parlamento, apontava para a necessidade de controle do Poder punitivo estatal, pela via da redução da burocracia a fim de usufruir, de

Poder punitivo estatal, pela via da redução da burocracia a fim de usufruir de recursos garantistas, seja entre a pessoa física e/ou a pessoa jurídica.

Neste ínterim, o *in dúbio pro reo* foi referendado pelas leis que tiveram de adequar-se à Carta Magna de 1988 que, na sua essência, sustenta uma forma de Estado intervencionista. Seja no Código Penal e no Código de Processo Penal (RODRIGUES, 2016), "este princípio se desdobrou em duas vertentes, quiçá o da regra de tratamento como também o da regra probatória". Permeando o risco do insucesso das afirmações de uma das partes (diga-se: Ministério Público), no seu intuito de oferecer uma denúncia, a estrutura administrativa e/ou judicial, tanto da Justiça Federal como da Justiça Estadual, dá ensejo à preferência processual para provar a inocência no polo passivo da ação, já que esta é a regra, cabendo ao acusador buscar os meios para defender sua tese ou, na maioria dos casos, reconhecer a idoneidade e anunciá-la nos meios oficiais de comunicação.

Assim, antes de abrir espaço para os comentários sobre os detentos na penitenciária do Serrotão, e, considerando o que diz NOVO (2018):

O princípio do Estado de inocência, também conhecido como Presunção de Inocência, ou Presunção da não culpabilidade, é consagrado por diversos diplomas internacionais e foi positivado no Direito Brasileiro com a Constituição de 1988. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo XI, 1, dispõe: 'Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa'. A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 8°, 2, diz: 'Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua

inocência enquanto não se comprove legalmente a sua culpa" e a Constituição Federal (CF) no inciso LVII do artigo 5° diz que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória', portanto vemos que a CF trouxe uma garantia ainda maior ao direito da não culpabilidade, pois o garante até o trânsito em julgado da sentença penal, e não apenas até quando se comprove a culpa do acusado, como posto na Declaração Universal e no Pacto de San José da Costa Rica. (NOVO, 2018).

O recolhimento dos apenados, de acordo com estes dispositivos legais, deverá ser promovido em áreas onde seja comprovada capacidade para atrair investimentos (inclusive do setor privado), os quais gerem emprego, vínculo este que, objetivando o sustento destas unidades prisionais, tenha como uma das cláusulas o recolhimento de parte do resultado da atividade laboral. Como diz EUZÈBIO (2007), no caso das unidades prisionais no nordeste, é certo dizer que hoje se investe na violência, seja por ação ou omissão do Estado, pois, para além da burocracia que está consignada no processo judicial criminal, a qual causa uma morosidade nas medidas de redução de pena e, principalmente, reconhecimento da não culpabilidade, não se vê como o crime se articula e se organiza, inclusive recrutando jovens menos abastados, em meio à sua dificuldade em seguir nos estudos para que tenham uma ascensão econômica, na medida do mérito.

Segundo Camila Nunes Dias & Rosângela Teixeira Gonçalves, em matéria publicada no G1 (2019), sobre Monitor da Violência:

Um outro dado que chama a atenção é que 56.641 novas vagas em unidades prisionais estão em construção no país. Percebe-se a insistência em "investir" mais na expansão de algo que nunca demonstrou dar o resultado que sempre se afirmou que tinha que dar. Ou seja, as prisões jamais — e em lugar nenhum do mundo — demonstraram eficiência em reduzir o crime ou a violência. Ao contrário, especialmente no Brasil e nas últimas três décadas elas têm demonstrado o seu papel fundamental como espaços onde o crime se articula e se organiza, dentre outras coisas, através de um eficientíssimo sistema de recrutamento de novos integrantes para compor as redes criminais que tem no Estado o seu aliado principal. Não fosse o Estado, não teríamos facções — ao menos não da forma como tais grupos existem no Brasil. Isso é um fato indiscutível¹. (NUNES Dias; TEIXEIRA, G1. 2019. Monitor da violência e encarceramento em massa).

_

¹Nunes Dias & Rosângela Teixeira (2019). Fonte: G1. 2019. Monitor da violência e encarceramento em massa.

Apesar do que está disposto na lei de Execução Penal (LEP) (BRASIL, 1984), principalmente no artigo 1°, sabe-se que a realidade do sistema prisional, não só nas metrópoles, como também nos rincões mais isolados, tem muito o que melhorar, inclusive no *quantum* de apenados que chegam a usufruir da progressão de regime e, principalmente, daqueles que tem a sua inocência declarada nos meios oficiais de comunicação. Pontificam os artigos 3° e 4° da LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 que "Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei" e "O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança"., determinações estas que devem ser adequadas à toda e qualquer espécie de delito, como também um dado apenado ao qual sejam agregados certos indicadores de criminalidade, de reincidência.

Segundo matéria publicada no portal do Jornal da Paraíba, de 03/01/2017, a "população carcerária do Serrotão é três vezes maior do que a capacidade", sendo o espaço para "300 presos, mas unidade conta com 990 apenados, segundo direção". Tomando como referência as críticas de FOUCAULT sobre a "punição generalizada que, muitas vezes, vitima até os corpos dóceis" — diz, mais uma vez o Diretor da referida unidade prisional (Delmiro Nóbrega) afirma que uma das causas para este superencarceramento é que "as leis de execução penal são brandas" tornando-se inoportunas, ao nosso ver, caso não haja um assessoramento jurídico capaz de apontar para o litigante quais os rumos que ele deve seguir, a fim de que o seu direito não seja perdido em razão do decurso do tempo.

Segundo AFRÂNIO (2015), se a Constituição Federal e o Código Penal, em seu artigo 1°, diz que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação legal", vale dizer que antes de promulgar novas leis, dever-se-á regulamentar as que já existem, pois, afastando os vícios de legalidade da jurisdição nacional, dar-se-á maior poder punitivo para o Estado, sem que este seja generalizado, mas sim utilizado de acordo com a necessidade. Em cada caso concreto, apenas deverão ser incorporadas provas que sejam essenciais para descriminalizar condutas que hoje, de acordo com os costumes, não sejam mais ofensivas para a coletividade pois, feita esta intervenção, diminuir-se-á o custo da máquina Estatal devido a processos que são muito longo.

Visto que o problema deste "suplício" também está no despertar do lado "animal" de cada homem ali recolhido, na condição de detento, os registros de fugas e rebeliões (como ocorreu no mês de Maio de 2015 – quando diversos ônibus foram incendiados) comprovam a necessidade das articulações políticas, inclusive com as lideranças comunitárias, de modo que cada pleito seja atendido a curto e médio prazo. Uma afronta à um detento não se limita à superlotação nas unidades prisionais, mas também no modo como vivem seus familiares, amigos e pessoas de confiança, dado o descrédito do governo com alguns bairros onde não haja base eleitoral para um ou outro candidato / mandatário.

Segundo CORRÊA (2011), no seu estudo sobre o princípio da legalidade no direito penal:

No Direito Penal, o dogma da completude do Positivismo Jurídico dos séculos XVIII e XIX ainda se mostra viável, vez que não se admitem lacunas quanto à configuração de tipos criminais (criminalização) ou no que concerne à descrição das condutas que o caracterizam (tipicidade). Não há vazios desse tipo, nem mesmo nas referidas "leis penais em branco", pois o conteúdo nelas ausente é preenchido por outra lei ou fonte formal do próprio sistema. Inexistente a previsão legal, o Juiz não questiona se falta lei ou direito: conclui inexoravelmente que não há crime. (CORRÊA, 2011).

Em casos extremos, quando há uma mobilização no Parlamento para reformar as leis gerais como também a Constituição Federal, em cada propositura dever-se-á criar uma espécie de reserva legal para os apenados, sendo de maior grau nas regiões que ainda não alcançaram o pleno desenvolvimento, como é o caso do Nordeste. Numa análise a partir da teoria defendida por CORRÊA (2011), medidas alternativas e/ou a exatidão no *quantum* da pena a ser cumprida (com a existência de benefícios a partir de contraprestações para o Estado, de acordo com a qualificação do litigante) são indispensáveis para a eficiência na organização judiciária.

Apesar de estar consignado nas cláusulas pétreas desta sociedade fundamentada na liberdade e nos valores sociais delam decorrentes, muitas mudanças na prática judicante e na administração judiciária devem ser implementadas. Isto pode se dá através da imposição de indicadores de produtividade, seja destinados aos servidores dos Tribunais, Magistrados, Desembargadores, servidores da Polícia Judiciária (estadual e federal), obrigando-os a criar e apresentar ao Estado técnicas de investigação e solução de litígios (antes mesmo da judicialização). Pelas razões de fato e de direito anteriormente expostas, ligadas ao *modus operandi* do serviço público,

Conforme expressou ALVES (2007, p. 58), "o reestabelecimento do sistema democrático de direito – dos direitos políticos e a mobilização da sociedade na busca de novos padrões inspirados na ética – permitiu revelar a verdade". Ao se enfrentar o desafio atual de redução da criminalidade, seguindo as diretrizes de FOUCAULT, além dos principais estudos que propõem o investimento em educação, ciência e tecnologia (conforme fatores de produção de cada região), é preciso passar do estágio da abstenção para a proatividade, incumbindo aos agentes da segurança pública, da Justiça e, não menos importante, do Poder Legislativo, levar em consideração os benefícios do perdão judicial e até mesmo do reconhecimento da inocência declarando, em ambos os casos, nos meios oficiais de comunicação, e, ao mesmo tempo, concedendo a tais litigantes documentos de fé pública, fazendo valer um ou mais critério de preferência para ingresso no mundo acadêmico e laboral.

Sendo a mínima reincidência o vetor para a redução do número de unidades prisionais e, principalmente, do tamanho da máquina estatal, beneficiando os sujeitos idôneos que estejam recolhidos na unidade prisional do Serrotão, em Campina Grande, cita-se trecho do estudo de COMPARATO (1998, p. 160), sobre a liberdade do homem:

O homem como espécie, e cada homem em sua individualidade, é propriamente insubstituível: não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma. Mais ainda: o homem não é só o único ser capaz de orientar suas ações em função de finalidades racionalmente percebidas e livremente desejadas, como é, sobretudo, o único ser, cuja existência, em si mesma, constitui um valor absoluto, isto é, um fim em si e nunca um meio para a concepção de outros fins. É nisto que reside, em última análise, a dignidade humana.

Segundo MIRABETTE, ao mesmo tempo em que se reconhece o problema do sistema prisional, universalizar-se-á este sistema protetivo, significando exatidão nas penas a serem aplicadas ou, na maior parte, aplicação do instituto da presunção de idoneidade, para aqueles litigantes que em algum momento residiram / estiveram em uma área / situação de vulnerabilidade. Esta gestão processual, feita com a ampla participação dos litigantes e daqueles que, em razão da carreira pessoal e profissional, mantiveram um vínculo com estes, resulta no preparo para a diminuição

de processos (no âmbito penal), como requerer-se-á atualmente, no território nordestino.

CAPÍTULO III - DA FUNÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

Nesta etapa da presente pesquisa sobre o problema da superlotação no sistema carcerário, eleger-se-á como principais reflexões as abordagens sobre a importância do Estado (respeitados os limites de atuação), e como a responsabilidade administrativa, abrem espaço para as parcerias com o Poder Legislativo, facilitando a aprovação de projetos de lei inerentes à pautas inclusivas / assistenciais, no âmbito do mínimo existencial. Com as críticas ao atual modelo prisional principalmente nos locais onde há cessão na gestão para o setor privado, preservar-se-á um modelo de gestão inclusivo, neste projeto de Estado cujas medidas anticíclicas são importantes para a redução dos índices de criminalidade.

Nesta política de incentivo à adoção de institutos como o da presunção de inocência, objetivando individualizar as penas aplicáveis em razão de crime ou contravenção, dar-se-á oportunidade para que o litigante manifeste-se em todas as fases do processo, trazendo provas que sejam decisivas para a solução da lide, garantindo o direito à liberdade. Em meio a estes fatores de ordem política e jurídica, o presente capítulo passará a tratar das medidas protetivas em esfera penal, a partir do tema proposto.

3.1 MEDIDAS PROTETIVAS EM ESFERA PENAL.

Significativo sustentáculo dos direitos inalienáveis, em esfera penal, surge com a adoção da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (ONU, 1986). Dando ênfase à presunção de inocência e à de idoneidade, a partir deste documento que, em grande parte, interfere positivamente no direito positivo, a pessoa humana (representada pelo litigante) passa a ser tratada enquanto sujeito imprescindível para o desenvolvimento. A nova apreensão deste, na leitura dos enunciados, códigos e leis infraconstitucionais, promove proximidade do litigante com o processo de julgamento, como também com aquele relativo à elaboração de leis, as quais, caso sigam uma tendência garantista, podem significar algum benefício, inclusive antes do trânsito em julgado.

Nessa ótica de imperiosa inclusão social, o direito a liberdade, consignado em cada demanda dos constituintes menos abastados e residentes em região com maior dependência do Estado, devem ter primazia sobre quaisquer reformas nas leis gerais e especiais. Neste cenário, felizmente a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (ONU, 1986), prescreve, em seu artigo 2°: "O ser humano é o sujeito central do desenvolvimento e deve, portanto, ser o participante ativo e o beneficiário do direito ao desenvolvimento". Nisto a tese da presunção de inocência e do direito ao perdão judicial encontra mais um reforço, haja vista as inúmeras ocorrências da repugnante prática de manutenção de penas de detentos que são idôneos e/ou o direito à punição do Estado já entrou em desuso ao longo do tempo.

Ainda remetendo especificamente ao Brasil, é inadiável afirmar que, enquanto atentado aos direitos humanos na área do direito penal e do processo penal, a superpopulação carcerária no Complexo do Serrotão, faz refletir sobre uma notória intimidação contra quem, conhecedor dos fatos e dados que sejam decisivos para o reconhecimento da inocência, não tenha qualquer garantia contra retaliação e até mesmo de estabilidade, na vida profissional. Isso é manifesto e aparece nas mais diferentes queixas das testemunhas de defesa que às vezes preferem utilizar o direito ao silêncio, mesmo que isto signifique um castigo por um fato indeterminado, indesejado por tais.

Em meio a estes fatos, far-se-á imprescindível o uso de institutos que colaborem com o afastamento da tutela penal estatal frente ao litigante que, de notória idoneidade moral, ainda sim está inserido no polo passivo da ação. Os princípios constitucionais, a exemplo da dignidade da pessoa humana, torna as partes imune a autoincriminação, com possíveis limitações para o exercício dos atos da vida civil, posteriormente. Assim sendo, cita-se matéria do TJDFT, intitulada "Testemunha – Direito ao silêncio", a qual diz:

Testemunha que permanece em silêncio evitando fornecer indícios para a sua própria persecução penal não incorre em crime de falso testemunho. Em ação de autofalência, o Magistrado determinou a intimação dos sócios da empresa como testemunhas e os alertou de que se calar, negar ou falsear a verdade, poderia implicar crime de falso testemunho. Os sócios agravaram sustentando o direito ao silêncio e à não autoincriminação. Para os Desembargadores, apesar de se tratar de processo civil, é inconteste que, na hipótese, o depoimento testemunhal dos agravantes poderá servir como meio de prova para eventual persecução criminal. Destacaram, ainda, que o direito ao silêncio em situações que possam acarretar

autoincriminação é garantia prevista na Constituição Federal e no art. 8º do Pacto de São José da Costa Rica. Assim, por entender que o silêncio se apresenta não só como um direito de autodefesa, mas também pode, eventualmente, ser um meio de prova, o Colegiado determinou a exclusão do alerta de que o silêncio pode configurar crime de falso testemunho. (Acórdão n.º 840802, 20140020211668AGI, Relator: RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/12/2014, Publicado no DJE: 21/01/2015. p. 488)

Nesta defesa pela garantia fundamental do cidadão (diga-se: do litigante do polo passivo), a habitual impunidade, quase que sempre decorrente de processos que se arrastam por anos / décadas, sem sentença final ou com decisões baseadas em "fato indeterminado", contribui para o encarceramento em massa, mantendo esta escola do crime, como é visto o sistema carcerário brasileiro. Evidentemente, a redução desta estrutura estatal, coincidentemente aos investimentos em ciência e tecnologia, em qualificação profissional, tornar-se-ão incontestáveis disposições para mitigar o problema da criminalidade, que chega a afetar os jovens, dada a leniência do poder público com um modelo de gestão que uma hora, majora a burocracia estatal (defendida por Weber) e, em outro extremo, maximiza o lucro, independentemente do infortúnio que uma das partes e seus agregados venham a suportar.

Maiores exigências (inclusive em números) que as consignadas nos documentos internacionais, estão tanto na Constituição Federal e nos projetos orçamentários, dado o gasto obrigatório com educação, no percentual definido em lei. Como afirma Holmes e Sustein, "são os gastos públicos que determinam a extensão de determinado conjunto de direitos", daí porque a cooperação social, frente o interesse e disponibilidade em produzir (fisicamente e intelectualmente), pode funcionar como elemento norteador nos relatórios sobre redução da criminalidade e, por conseguinte, da estrutura do sistema prisional, sendo este apenas para crimes específicos, cuja ressocialização dar-se-á a longo prazo.

Dentre as discussões entabuladas, a partir do pronunciamento de FOUCAULT quanto aos recursos para o bom adestramento (seja a vigilância hierárquica ou a sanção normalizadora), alerta BOBBIO (2004, p. 80), sobre a efetivação das Declarações Internacionais, inclusive num ambiente de polarização política:

[...] sabemos todos, igualmente, que a proteção internacional é mais difícil que a proteção no interior de um Estado [...] Poder-se-iam multiplicar os exemplos de contraste entre as declarações solenes e sua consecução, entre a grandiosidade das promessas e a miséria das realizações (BOBBIO, 2004, p. 80)

Centralizando-se no âmbito internacional, em meio ao que FOUCAULT defende, no Brasil faz-se imprescindível a intervenção do Estado (em maior ou menor grau) na organização do sistema carcerário, estabelecendo um sistema de cooperação entre os entes federados. Numa "desconstrução" de uma cultura de marginalização, enquanto é sabido que é melhor punir com proporcionalidade ao delito praticado, isto implica dizer que, seja na esfera da Polícia Judiciária e/ou do Processo Penal, dotar-se-á de segurança a aplicação dos direitos fundamentais do apenado. Diante de tais comentários, mais uma vez relembramos da função a ser desempenhada pelos pesquisadores e cientistas, de Institutos Federais e Universidades Públicas, ao proceder com estudos, auditagem, investigações, elaborando relatórios que serão tomados como referência na alteração ou supressão de normas, aproximando o direito penal do direito consuetudinário.

Segundo CANÇADO (2006, p.369) tanto a falta de uma norma regulamentadora ou a existência de tais vícios de legalidade (constantemente debatidos neste trabalho) e encontrados naquelas leis de natureza penal que estão vigentes não pode significar regresso na gestão do sistema carcerário, considerando os pilares das garantias dos direitos essenciais. No caso do Complexo Prisional do Serrotão, com a vênia do projeto desempenhado pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, doravante prevalece o diálogo (inclusive com detentos que ainda não sofreram a sentença definitiva, podendo assim ter a sua inocência reconhecida pelo Judiciário), a crise que as relações entre os litigantes enfrentam sufraga, certamente, a presença do Estado e a redução das unidades prisionais, por outro lado, a médio prazo, pelas razões de fato e de direito expostas durante este trabalho.

Assim sendo, cita-se matéria publicada no site do TJPB, intitulada: "TJPB, CNJ, SEAP e universidades firmam convênio de assessoria jurídica para os presos"²:

TJPB, CNJ, SEAP e universidades firmam convênio de assessoria jurídica para os presos

Como uma das formas de minimizar as dificuldades do sistema prisional paraibano, o Tribunal de Justiça da Paraíba, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) e Instituições de Ensino Superior de João Pessoa (IESP, Unipê, FESP, FPB e Fundação Cidade Viva) firmaram, pelo segundo ano, um Acordo de Cooperação Técnica. O convênio tem o objetivo de fornecer assessoria jurídica para as comunidades carcerárias do Estado. A reunião foi realizada na última sexta-feira (21), na Escola Superior da Magistratura (Esma).

De acordo com o coordenador do projeto, juiz Bruno Azevedo, da Vara Mista da comarca de Guarabira, a meta do acordo é fortalecer o convênio já firmado nas comarcas da Capital, Guarabira e de Campina Grande, e estender para as demais unidades do Estado, atendendo, no mínimo, 95% da população carcerária.

"O Acordo tem por objeto a implantação do Núcleo de Advocacia Voluntária nas penitenciárias, prestando assistência e orientação iudiciária aos presos, mediante agendamento compreendendo a orientação, esclarecimento de dúvidas. ajuizamento de pedidos e o acompanhamento em todas instâncias judiciais", explicou o magistrado.

Ainda segundo o juiz, a orientação e a assistência poderão abranger qualquer matéria e ações dos presos e suas famílias, e não apenas em relação à matéria criminal. Os Núcleos serão formados pelos alunos do curso de Direito das instituições que participam do convênio, tendo a supervisão técnica dos professores.

O juiz Paulo Augusto Oliveira Irion, representante do CNJ, evidenciou a eficácia de projetos dessa natureza para o sistema penitenciário. "A presença mais constante de assessoria jurídica para os presos, sem dúvida alguma, faz com que o Estado seja forçado a programar políticas para que o atendimento a essas pessoas seja mais eficaz". Nesta terça-feira (25), uma reunião semelhante acontecerá no Fórum Afonso Campos, na comarca de Campina Grande, para implantar o projeto com outras instituições de ensino (UEPB, FACISA, CESREI e UNESC)².

Tomando como referência o estudo de pesquisadores como VANDERLAN (2000), é perceptível a necessidade de uma política administrativa que preserve a interferência do Estado em detrimento de temas que são relacionados com o interesse público, alternando-a para maior ou menor grau a depender do cenário de estabilidade que um determinado povo vive. Atendo-se ao tema da pesquisa em

²Texto: DICOM. Fonte: https://www.tjpb.jus.br/noticia/tjpb-cnj-seap-e-universidades-firmamconvenio-de-assessoria-juridica-para-os-presos

discussão, ao tratar da problemática da superlotação no sistema carcerário associado ao uso do conhecimento empírico e científico para avaliar cada apenado, como os das unidades prisionais do território nordestino, (diga-se: penitenciária do Serrotão), poder-se-á discriminar os sujeitos com maior periculosidade, amortizando os *quantum* total de sua pena considerando suas iniciativas nos projetos desenvolvidos por parte das instituições públicas de ensino superior.

No caso em tela, para fins de concessão dos mais diferentes benefícios em esfera penal, o Tribunal de Justiça da Paraíba – TJPB e a Universidade Estadual da Paraíba – UEPB cumprem importante função, propiciando o crescimento e uma melhor qualidade, não apenas do ensino, como também dos serviços prestados à comunidade carcerária, considerando a escassez de recursos públicos nestes tempos de austeridade fiscal.

Quanto à importância da assistência jurídica gratuita, relembrar-se-á das iniciativas de instituições públicas de ensino, a fim de constatar em quais Tribunais / Varas tem grande quantidade de processos pendentes de julgamento, os quais afetam, negativamente, os litigantes hipossuficientes. Nestes termos, diante do dever de conceder os benefícios processuais ao litigante, considerando sua conduta e sua vida pregressa, resguardando a redução da população carcerária e a redução do custo desta para os cofres públicos, cita-se a seguinte matéria extraída do site do TJPB (2020), elencando o avanço na ressocialização de egressos em detrimento da inauguração do Escritório Social na PB:

Escritório Social na PB é inaugurado com uma das melhores estruturas do País para ressocialização de egressos.

Um dos principais equipamentos de apoio à ressocialização dos egressos do sistema prisional no Estado foi inaugurado, na manhã desta sexta-feira (28), na Avenida Diogo Velho, nº 180, Centro de João Pessoa. Trata-se do Escritório Social, que vem com um poder de transformação, de interromper trajetórias criminosas e colocar, definitivamente, reeducandos e reeducandas no meio em que nós vivemos.

(...)

Ao falar a respeito do Escritório Social, o presidente do TJPB disse que o Poder Judiciário precisa, também, ter um olhar social e não se limitar a julgar processos. "As chamadas varas sociais, exemplo das de Família, Execução Penal e Violência Doméstica são unidades judiciárias que ensejam a necessidade de termos um Judiciário proativo, que traga resultados práticos. O Escritório Social é justamente isso, uma união de várias instituições, com trabalho

conjunto, visando alcançar a ressocialização dos egressos", comentou Márcio Murilo.

(...)

A iniciativa integra um dos eixos do Programa Justica Presente do CNJ, e nasceu de uma parceria inédita entre o Conselho Nacional de Justica, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), o Departamento Penitenciário Nacional (Depem), o Poder Judiciário estadual e o Governo da Paraíba. No local, serão disponibilizados atendimentos e serviços para dar suporte às pessoas que saem dos presídios e seus familiares, em diversas áreas, como: saúde, qualificação, encaminhamento profissional, atendimento psicossocial, assistência jurídica e regularização de documentação civil. O Escritório Social será administrado pelas Secretarias de Estado de Administração Penitenciária e de Desenvolvimento Humano. Fonte: https://www.tjpb.jus.br/noticia/escritorio-social-na-pb-e-inauguradocom-uma-das-melhores-estruturas-do-pais-para

Em suma, considerando o que foi exposto no decorrer do capítulo (com base nas referências bibliográficas expostas) e, fazendo uma leitura da matéria acima citada, é certo que as iniciativas de proteção dos direitos em esfera penal não devem se limitar na ação do Estado. Tomada a iniciativa de conferir maior autonomia (diga-se: estabilidade) para os litigantes, é possível alcançar a solução do caso concreto e, ao mesmo tempo, apontar / prevenir eventuais abusos de autoridade, servindo como precedentes para as reformas processuais e penais que são necessárias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto brasileiro, na causa em prol de um processo penal célere, é fidedigno o entendimento de que o cumprimento de uma pena, limitada à medida de isolamento em uma unidade prisional, não demonstra os efeitos esperados por todos, principalmente o do controle da criminalidade. Com grande repercussão nas medidas para fins de proteção da vida dos cidadãos natos e naturalizados, as iniciativas dos parlamentares, como de proposta de reforma no Código de Processo Penal e leis afins são importantes, na medida em que a tutela penal estatal se centraliza naquilo que afeta o interesse público e o direito inalienável de cada cidadão.

Conforme notar-se-á na doutrina e na jurisprudência (COTRIM, 2016), destacando a referida análise sobre a prática judicante, o tratamento dispensado às demandas dos litigantes (em especial do polo passivo), favorecendo-lhes na análise de sua vida pregressa antes da concessão dos benefícios previstos nas leis penais, significa um primeiro indício de uma reforma institucional, favorecendo a redução da população carcerária e dos custos que esta representa. Nesta expectativa, inclusive para os homens e mulheres que estão restritos à prisão provisória, tornar-se-á meta, no enfrentamento da crise, um mutirão para revisão do total da pena, legalizando novos institutos que, de acordo com a experiência profissional e eventual ofício desempenhado nas dependências do sistema prisional, tragam-lhes redução do tempo que esta recolhido e, em se tratando de julgamento pendente, signifique mais um precedente para reconhecer a presunção de idoneidade moral.

Conforme exposto no decorrer da pesquisa, especialmente ao consultar os dados de instituições públicas de ensino superior, as experiência sob o quão é necessário descriminalizar o processo penal, tornando-o mais justo e humano, convergem no ponto em que tratar-se-á da redução do tamanho do Estado sem que isto implique em perdas para os reclamantes de um dado processo. Habilitando-os e dando-lhe oportunidade de participar ativamente do processo, colaborando / reforçando as razões que sejam inerentes à sua inocência, é um bom caminho dentre um plano de reforma administrativa, neste protocolo de intenções que visa prevenir e repelir abuso de poder contra qualquer indivíduo que seja parte na lide.

Sabiamente, as instituições de segurança pública, as de ensino e de fomento à pesquisa, além do Poder Legislativo (por meio de seus servidores e coordenadores), atualizam as bases de dados e, com propostas enviadas ao Parlamento, inovam nas possíveis soluções para este problema da superlotação no sistema prisional brasileiro. Evitar o desvirtuamento deste, o abuso na imposição da "prisão preventiva com caráter permanente", traz para o debate o dever de garantir isonomia e ao mesmo tempo flexibilidade nos atos processuais e nas medidas de investigação, no âmbito de competência da Polícia Judiciária. Redefinindo metas no que tange à educação, profissionalização, assistência psicológica e, quando for cabível, indenização por algum vício de legalidade na condução dos trabalhos, significa maior prudência e perícia nos atos processuais, beneficiando os detentos de unidades prisionais como a do Serrotão.

Pensando em outras tantas práticas de cunho jurídico que são benéficas para todos aqueles que reclamam da violação do direito e, considerando que a prisão, no modelo tradicional, é a faculdade do crime, esta divulgação de elementos empíricos e científicos a fim de trazer a consciência sobre o castigo fundamentar-se-á em uma série de iniciativas do Parlamento, além daquelas que já foram abordadas, possibilitando a redução no custo com pessoal e com outras despesas inerentes às unidades prisionais, como a do Serrotão. Mais uma vez, as reformas na estrutura do Estado são importantes, agilizando o julgamento de recursos e dando maior assistência técnica para o advogado / defensor, fazendo com que seu cliente possa usufruir do direito o mais rápido possível.

Neste pioneirismo, tanto o Poder Judiciário, quanto os Ministérios (da Justiça, Economia, Educação), a partir de sua assessoria técnica, obstam qualquer ato atentatório à diversificação do tratamento entre os detentos, que não lhes seja justo em detrimento de sua vida pregressa, de seus costumes, de sua formação, de sua influencia. Na redução da população carcerária, com a vênia da concessão (ao inquirido / investigado) de poder para questionar e, de certa forma, corrigir erros dos servidores, Magistrados que lhe impossibilite usufruir de sua liberdade, reforça a primazia do interesse público em reduzir a burocracia processual / institucional, defendida por Weber, considerando alguns princípios conceituais da dita prática, que vão contra a construção coletiva de um progresso permanente.

Por fim, encarando todos os limites impostos pela retração nos investimentos (seja do setor público ou do setor privado), comenta-se com frequência sobre os feitos necessários para reverter estas normas, garantindo a permanência do Estado (em termo de políticas públicas) sem que isto signifique excesso no direito à liberdade do cidadão.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues. TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 2006.

ARBAGE, Lucas Andres. **Educação em Unidades Prisionais**: Aspectos Político-criminais. Curitiba: Editora Appris, 2019.

AVENA, Noberto. **Processo Penal Esquematizado**. 6 ed., rev. e atualizada. São Paulo: Método, 2014.

BALERA, Felipe Penteado. O STF E O DIREITO AO SILÊNCIO PARA PRESTAR DEPOIMENTO NA CPMI DOS CORREIOS. Disponível em:

http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/01/74_Felipe-Balera.pdf. último acesso: 01/10/2020.

BARRETO, Vicente. Educação e violência: reflexões preliminares, in **Revista Brasileira de Filosofia.** Vol. XXXX, fasc. 165, p. 67. Jan.-mar 1992.

BASOLI, Lucas P.; BAGHIM, Bruno B.; BAGHIM, Fernanda G. M.; **Direito Penal e Direito Processual penal**: teoria e prática -Volume 4. Belo Horizonte: Editora D´ Plácido, 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. 1 ed. São Paulo: Editora Pillares, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Editora Campus. Rio de Janeiro, 1992.

BRASIL. Agência CNJ de notícias. Conheça os diferentes tipos de estabelecimentos penais. Fonte: https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/218953509/conheca-os-diferentes-tipos-de-estabelecimentos-penais. Último acesso: 09/11/2020.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Último acesso: 10/11/2020.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 – Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Último acesso: 10/09/2020.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 – Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Último acesso: 20/10/2020.

BRASIL. DECRETO Nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945 - Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Último acesso: 30/09/2020.

BRASIL. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 - Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Último acesso: 10/11/2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados. Fonte: https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados. Último acesso: 01/11/2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho – TST. Programa de combate ao trabalho infantil e de estímulo à aprendizagem. Disponível em: http://www.tst.jus.br/documents/2237892/21583082/Programa+de+Trabalho+Infantil +-+Manual/5b75b6b1-88bc-3dee-2d5b-88c8a77bf3e1. Último acesso: 15/11/2020.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT. Acórdão n.º 840802, 20140020211668AGI, Relator: RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/12/2014, Publicado no DJE: 21/01/2015. Pág.: 488. Fonte:https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2015/copy_of_informativo-de-jurisprudencia-n-o-296/direito-ao-silencio-de-testemunha-2013-possibilidade-de-

autoincriminacao#:~:text=Testemunha%20que%20permanece%20em%20sil%C3%A Ancio,em%20crime%20de%20falso%20testemunho. Último acesso: 23/11/2020.

BOLZAN, José. **Habermas:** razão e racionalização. Ijuí: Unijuí, 2005.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Editora Gen Jurídico, 2020.

BUSHATSK, José. Estrutura do direito penal. In: MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: 16 ed. Atlas, 2000, p. 246.

CAETANO, Aroldo. Terrorismo de Estado e privação da liberdade: a guerra do Estado brasileiro contra seu próprio povo. Brasília: Revista CNMP – A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2018/SISTEMA_PRI SIONAL_3.pdf. Último acesso: 15/10/2020.

CANÇADO TRINDADE, A. AA.. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CARDOZO DIZ QUE PRESÍDIOS DO PAÍS SÃO 'VERDADEIRAS ESCOLAS DO CRIME' - Ministro da Justiça criticou possibilidade de redução da maioridade penal. Para ele, boa parte da violência é comandada de dentro das penitenciárias. G1. Brasília / DF. 16/06/2015. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/cardozo-diz-que-presidios-do-pais-sao-escolas-do-

crime.html#:~:text=Em%20um%20discurso%20no%20qual,%22verdadeiras%20escolas%20do%20crime%22.. Último acesso: 20/10/2020.

CORRÊA, Daniel Marinho. O Princípio da Legalidade no Direito Penal. Fonte: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-principio-da-legalidade-no-direito-penal/. Último acesso: 20/09/2020.

COMPARATO, Fabio Konder. **Para viver a democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

______, Fabio Konder. Fundamentos dos Direitos Humanos. In MARCÍLIO, Mara Luiza e PUSSOLI, Lafaiete (orgs.). **Cultura dos Direitos Humanos**. São Paulo: LTr, 1998. P. 53-74.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. Parte geral (artigos 1° ao 120). Volume único. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DIAS, Camila Nunes; GONÇALVES, Rosângela Teixeira – Núcleo de estudos da violência da USP. Apostar no encarceramento é investir na violência: a ação do Estado na produção do caos. G1. São Paulo. 26/04/2019. Disponível em: https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/apostar-no-encarceramento-e-investir-na-violencia-a-acao-do-estado-na-producao-do-caos.ghtml. Último acesso: 19/11/2020.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e Direito Penal no estado democrático de Direito**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.

FOUCAULT, Michel. A arqueologia do saber. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** nascimento da prisão. 20ª ed. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1999.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral: artigo 1º a 120 do Código Penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Ímpetus, v.01. 2014.

LAKATOS, E. Maria; MARCONI, M. de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica:** técnicas de pesquisa. 7 ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

LEMOS, Bruno Espiñeira. **Discussões atuais de Direito Penal:** Relato de uma breve experiência na Alemanha. Belo Horizonte: Editora D´Plácido, 2016.

LOPES, Severino. Escritório Modelo do Centro de Ciências Jurídicas da UEPB será reativado no Presídio do Serrotão. UEPB. Campina Grande / PB. Publicação em: 06/09/2019. Disponível em: http://www.uepb.edu.br/escritorio-modelo-do-centro-deciencias-juridicas-da-uepb-sera-reativado-no-presidio-do-serrotao/. Último acesso: 08/08/2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado:** parte geral. 4 ed. São Paulo: Método, 2011.

MIRABETTE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. – parte geral, arts. 1° ao 120 do CP. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson. **A Lide e o Conteúdo do Processo Penal**. 2a tir. Curitiba: Juruá Editora, 1989.

NOVO, Benigno Nuñez. **O princípio da presunção de inocência**. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/o-principio-da-presuncao-da-inocencia/. Último acesso: 20/11/2020.

PARAÌBA, Governo Estadual. **Homicídios caem 21,8% no semestre e projeção aponta mais uma redução em 2019**. Fonte: https://paraiba.pb.gov.br/noticias/homicidios-caem-21-8-no-semestre-e-projecao-aponta-mais-uma-reducao-em-2019. Último acesso: 03/11/2020.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. TJPB, CNJ, SEAP e universidades firmam convênio de assessoria jurídica para os presos. Fonte: https://www.tjpb.jus.br/noticia/tjpb-cnj-seap-e-universidades-firmam-convenio-de-assessoria-juridica-para-os-presos. Último acesso: 23/11/2020.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. Escritório Social na PB é inaugurado com uma das melhores estruturas do País para ressocialização de egressos. Fonte https://www.tjpb.jus.br/noticia/escritorio-social-na-pb-e-inaugurado-com-uma-das-melhores-estruturas-do-pais-para. Último acesso: 23/11/2020.

Programa de residência jurídica da Universidade Estadual presta serviços gratuitos à população. UEPB. Campina Grande/PB. Data de publicação: 07/08/2013. Disponível em: http://www.uepb.edu.br/programa-de-residencia-juridica-da-universidade-estadual-da-paraiba-presta-servicos-gratuitos-a-população/. Último acesso: 05/09/2020.

REVEL, J. **Michel Foucault**: conceitos essenciais. Trad. Maria do Rosário Gregolin, Nilton Milanez, Carlos Piovesani. São Carlos: Claraluz, 2005.

SILVA, Vanderlan Francisco da. Compondo Vidas, tecendo destinos. **Conflitos, territorialidades e trajetórias individuais na penitenciária do Serrotão em Campina Grande – PB**. Campina Grande: Universidade Federal da Paraíba, 2000.

SILVA. Vanuza Souza. O ENTRE DA LIBERDADE, AS PRISÕES: Os feminismos que emancipam, prendem? Uma história do gênero feminino na Penitenciária Regional Feminina de Campina Grande (1970-2000). Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/11874/1/Tese%20Vanuza%20Souza%20Silva.pdf. Último acesso: 10/11/2020.

SUPERLOTAÇÃO EM PRESÍDIOS DE CAMPINA GRANDE CHEGA A 350%, diz juiz. G1PB. Campina Grande, 27/02/2018. Disponível em: https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/superlotacao-em-presidios-de-campina-grande-chega-a-350-diz-juiz.ghtml. Último acesso: 02/11/2020.